



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.980, DE 2010

Altera os Arts 2º, 3º, e 4º, e suprime o Art. 5º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que Cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira; e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º O Art. 2º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização, substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de reduzir a pressão de captura sobre estoques sobreexplotados, proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Parágrafo único. São beneficiárias do Programa Profrota Pesqueira as pessoas físicas e jurídicas, inclusive cooperativas e associações, devidamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP nas categorias de Armador de Pesca, Pescador Profissional, Indústria ou Empresa Pesqueira, classificadas por porte, conforme critérios a serem definidos em Regulamento.””

Art. 2º O Art. 3º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Profrota Pesqueira será financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; do Fundo da Marinha Mercante - FMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, podendo ser realizado em bases e condições diferenciadas das vigentes para os respectivos Fundos.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei especificará:

I - as metas globais do programa com cronogramas anuais, por fonte de financiamento, tendo em vista os objetivos da sustentabilidade ambiental da atividade;

II – a complementação das bases e condições de financiamento estabelecidas nesta Lei com

a garantia de tratamento diferenciado ou favorecido pelo porte do beneficiário e aspectos ambientais, com incentivos adicionais para as cooperativas e associações de mini e pequeno porte;

III - as especificações das embarcações, por espécie pesqueira a serem objeto dos financiamentos;

IV - critérios e requisitos para aprovação dos projetos de financiamentos;

V - os limites financeiros anuais para a concessão de financiamentos ao amparo do Programa; e

VI – os critérios e demais definições não previstas nesta Lei, indispensáveis para a viabilização e a plena operacionalização do Profrota Pesqueira .”

Art. 3º O art. 4º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para fins do disposto no caput do art. 2º, desta Lei, os financiamentos observarão os seguintes parâmetros:

I - limite dos financiamentos para as modalidades de construção, substituição, modernização e conversão: até 100% (cem por cento), do valor do projeto aprovado para beneficiários de micro, pequeno e médio portes; e de até 90% para os demais;

II – encargos financeiros, incluindo taxas e remunerações de qualquer natureza: juros de até 9% (nove por cento) ao ano, para beneficiários de grande porte; de até 7% (sete por cento) ao ano, para beneficiários de médio porte; e de até 4% (quatro por cento) ao ano, para micro e pequenas empresas e para cooperativas e associações de mini e pequeno porte;

III – garantias: alienação fiduciária; arrendamento mercantil da embarcação financiada; a embarcação objeto do financiamento; recursos do Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, consoante o disposto no Art. 4º, §2º, II, da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009; ou outras garantias, nas formas e condições estabelecidas em regulamento.

IV - prazos de amortização, em parcelas anuais, iguais e sucessivas:

a) modalidades de construção e substituição: até 20 (vinte) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência;

b) modalidade de modernização: até 10 (dez) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência;

c) modalidade de conversão: até 16 (quinze) anos, incluídos até 4 (quatro) anos de carência.

§ 1º. Nas aquisições de barcos para a pesca oceânica, será observado o seguinte:

I - o limite de financiamento será de 50% (cinquenta por cento) do valor do barco;

II - o prazo de financiamento será de até 20 (vinte) anos, sendo 2 (dois) anos de carência e até 18 (dezoito) anos para a amortização

§ 2º. Os financiamentos de aquisição e instalação de equipamentos contarão com até 5 (cinco) anos para amortização e até 3 (três) anos de carência, incluído o prazo de entrega; e para reparo de embarcações os prazos de amortização serão de até 3 (três) anos, com até 2

(dois) anos de carência, incluído o prazo de entrega.

§ 3º. Nos financiamentos de construção, para beneficiários de micro e pequeno portes, admite-se o financiamento do valor adicional correspondente a até 10% (dez por cento) a título de capital de giro para as finalidades da primeira armação do barco.

Art. 4º. Fica suprimido o Art. 5º, da Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data da publicação desta Lei, as condições para a repactuação ou liquidação de operações de crédito contratadas com as fontes dos recursos do Pronaf Pesca.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente